

LEI Nº 6.705, DE 5 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.281, de 11/1/2021 (Art. 1º)

Art. 2º - São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 4º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do Prefeito.

§ 1º - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º - O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 5º - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo, 8 (oito) horas.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 6º - A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

Art. 7º - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função;
- II - férias do titular;

~~III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.~~

III - licença ou suspensão do titular;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.281, de 11/1/2021 (Art. 2º)

IV - cumprimento de jornada de plantão prevista no § 2º do art. 5º desta lei.

Inciso IV acrescentado pela Lei nº 11.281, de 11/1/2021 (Art. 2º)

Parágrafo único - O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 8º - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o valor correspondente do cargo de Assessor II.

§ 1º - O conselheiro tutelar ocupante de cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Município poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego

§ 2º - O conselheiro tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 9º - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 10 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único - O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 11 - Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I - vale-transporte;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias.

Art. 12 - O vale-transporte será devido ao conselheiro em atividade que optar pelo seu recebimento e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º - O vale-transporte será concedido mensalmente por antecipação para a utilização do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 2º - O vale-transporte será custeado pelo conselheiro até o equivalente a seis por cento de sua remuneração, e o restante pela Administração.

Art. 13 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 14 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

~~Art. 15 - O conselheiro fará jus a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.~~

~~Parágrafo único - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.~~
Art. 15 revogado pela Lei nº 8.073, de 4/9/2000 (Art. 2º)

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 16 - Conceder-se-á ao conselheiro licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para gestação;
- V - em razão de paternidade;
- VI - para tratamento de saúde;
- VII - por acidente em serviço.

Parágrafo único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V, VI e VII do artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 17 - Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

§ 1º - A licença será concedida sem o pagamento da remuneração.

Art. 18 - Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 19 - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 20 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 21 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 22 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 23 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 24 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Art. 25 - Além das ausências previstas no art. 23 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença:
 - a) gestação e em razão de paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até seis meses;
 - c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 26 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 27 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 28 - é vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

Art. 29 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 30 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 31 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 32 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 27 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 33 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 34 - O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 27.

Art. 35 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Belo Horizonte pelo prazo de cinco anos.

Art. 36 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 37 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 38 - Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 39 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função,

pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Caberá à Corregedoria Geral do Município coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 41 - Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de CR\$445.299.800,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil e oitocentos cruzeiros reais), em valores de junho de 1994, na rubrica 1100.15814831.227.

Art. 42 - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art. 17 e os arts. 24 e 25 da Lei nº 6.263, de 20 de novembro de 1992.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1994

Patrus Ananias de Sousa
Prefeito de Belo Horizonte